



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA – PAIC (INTEGRAL), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRACEMA

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal da Educação, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital PE-011/2024, com base no Artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-002/2024 encaminhada pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ nº 22.228.425/0001-95, em 06/06/2024, por meio da qual alega, em síntese, que o prazo constante no item 15.2.2 do edital em liça, e item 2.2 da ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA que assim dispõe:



"O contratado deverá entregar os produtos solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos serão fornecidos em no máximo 05 (cinco) dias corridos após emissão de ordem de compra dos locais definidos pela contratante".

(Grifo no original)

A Impugnante aduz que tal cláusula restringe a competitividade dos licitantes, tendo em vista o curto prazo entre a emissão da Ordem de Serviço e a entrega dos produtos, sem contudo, fundamentar sua motivação.

Ao final pede provimento a impugnação para reformular o edital alterando o descritivo relativo ao item impugnado para o fim de majorar o prazo de entrega dos itens para no mínimo 30 dias, ou considerar o prazo em dias uteis.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do



procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Por seu lado, a Impugnante se limita apenas ao pedido de majoração do lapso temporal entre a emissão da ordem de serviço e a entrega do produto, sem fundamentar com dispositivos legais, jurisprudência em casos análogos, doutrina, etc., sem expor fatos e fundamentos que embasem seu pedido.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

(sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).





Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Considerando que todo dimensionamento do objeto da licitação, **incluso o prazo previsto para o fornecimento das mercadorias veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público** e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, haja visto a necessidade das mercadorias no menor tempo possível, **tudo descrito na Justificativa do Anexo I do Edital em comento.**

Considerando que o prazo estipulado para entrega das mercadorias já vem sendo adotado pela administração em outros procedimentos licitatórios e as empresas participantes destas licitações nunca fizeram ressalva quanto ao prazo de entrega.

Considerando que o prazo estipulado para entrega dos produtos/serviços é suficiente, **considerando que o fácil acesso rodoviário ao município de Iracema, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias após a emissão da Ordem de Serviço/Compras é suficiente para separação e entrega da mercadoria, caso haja atraso (força maior ou caso fortuito), poderá a então Contratada solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa, tudo nos termos do contrato, conforme se vê do Anexo I do Edital, ora impugnado, bem como, do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO, cláusula sexta.**

Deste modo, considerando que a licitante vencedora do certame, a ser contratada, é empresa do ramo preparada para fornecer produtos licitados em tempo hábil, e não apenas uma concorrente aventureira em licitações, o que deve ser evitado pelos administradores públicos, o prazo para entrega de produtos adquiridos/comprados é viável.

Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do



contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Nesse sentido, a exigência de entrega de mercadorias no prazo de até 05 (cinco) dias é mais do que suficiente, pois não inibe a competição de fornecedores, sem mencionar que na região temos vários fornecedores e os mesmos cumpridores de seus prazos, com isso atendendo a necessidade do interesse público.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação formulada por **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado reúne condições para ser conhecida, para no mérito ser julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o edital.

Iracema/CE, 10 de junho de 2024.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro